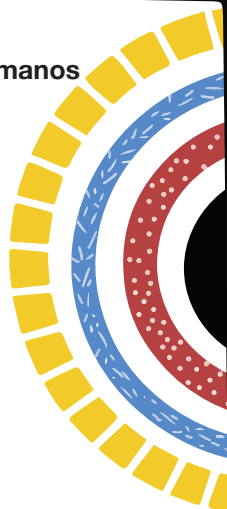
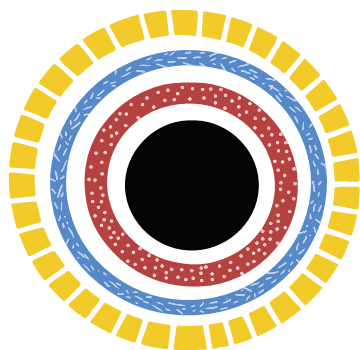
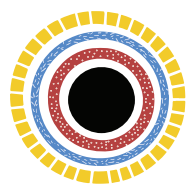
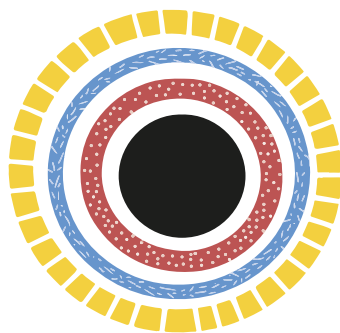
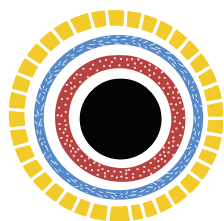


Coleção Caravana de Educação em Direitos Humanos



população idosa



Coleção Caravana de Educação em Direitos Humanos

população idosa

Organização da Coleção:
Salette Valesan Camba

Autores:
Paula Regina de Oliveira Ribeiro
Cássia Janeiro

Secretaria de
Direitos Humanos



Organização
dos Estados
Ibero-americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura



GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA

Brasília, 2015

Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR

DILMA ROUSSEFF

Presidenta da República Federativa do Brasil

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS

Ministro do Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

GERSON LUIS BEN

Secretário Executivo da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

PAULO ROBERTO MARTINS MALDOS

Secretária Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos.

JULIANA GOMES MIRANDA

Diretora de Promoção dos Direitos Humanos

Organização dos Estados Ibero - americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura - OEI

PAULO SPELLER

Secretário-Geral da OEI

IVANA DE SIQUEIRA

Diretora Regional

Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais – FLACSO BRASIL

SALETE VALESAN CAMBA

Diretora

ANDRÉ LÁZARO

Coordenador Acadêmico

Projeto de Disseminação das Diretrizes Nacionais de Educação em Direitos Humanos para entidades e lideranças da educação não formal

KATHIA S. DUDYK

Coordenadora do Projeto

APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Coordenação Pedagógica

DIANE FUNCHAL

Coordenadora de Gestão

RENATA PAREDES

Assistente de Coordenação

MARIA LIZETH ACQUISTI

Assistente Pedagógica

GUILHERME ALMEIDA

Assistente de Comunicação

Coleção Caravana de Educação em Direitos Humanos

Organização:

Salette Valesan Camba.

Autores da coleção

Criança e adolescente: Carolina Antunes Monteiro, Fernanda Antunes Monteiro, Glauciana Aparecida Souza e Washington Lopes Góes.

Direito à Comunicação: João Brant e Thaís Chita.

Educação em Direitos Humanos: Arnaldo Fernandes Nogueira, Hellen Matildes Rodrigues Sá Silva, Julian Vicente Rodrigues e Maria de Lourdes Rocha Lima Nunes.

Idosos: Danielle Alves de Melo, Evelyn G. Heizen, Gisele Soares Mendes, Paula Regina de Oliveira Ribeiro, Pedro Célio da Silva Regis, Simone Cruz Longatti e Vicente Paulo Alves.

Imigrantes: Paulo Illes e Vera Gers Dimitrov.

Indígenas: Daniel D'Andrea.

Juventude: Luana Bonone.

LGBT: Julian Rodrigues.

Memória e verdade: Ivan Akselrud de Seixas.

Mulheres: Marina Vieira e Márcia Choueri.

Pessoas com deficiência: Liliâne Garcez e Luiz Henrique de Paula Conceição.

População em situação de rua: Cristina Bove e Gladston Figueiredo.

População Negra: Gevaniilda Santos e Sara Alves.

Coleção Caravana de Educação em Direitos Humanos

POPULAÇÃO IDOSA

Autores:

Paula Regina de Oliveira Ribeiro

Cássia Janeiro

© 2015 Coleção Caravana de Educação em Direitos Humanos
Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
- SDH/PR e Faculdade Latino-americana de Ciências Sociais -
Flacso Brasil.

Edição da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da
República - SDH/PR e Faculdade Latino-americana de Ciências
Sociais - Flacso Brasil.

**Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
- SDH**

Setor Comercial Sul - B, Quadra 9, Lote C
Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, 10o andar
Brasília - Distrito Federal - 70308-200
Telefone: (61) 2027-3900
E-mail: direitoshumanos@sdh.gov.br.

**Faculdade Latino-americana de Ciências Sociais - FLACSO
Brasil**

www.flacso.org.br
E-mail: flacsobr@flacso.org.br.

Diagramação

Ana Beatriz Hamburger Aldrighi, Thiago Rocha Ribeiro e Vitor Levy
Gomes

Projeto Gráfico

Ana Beatriz Hamburger Aldrighi, Thiago Rocha Ribeiro e Vitor Levy
Gomes

Revisão geral

Cássia Janeiro

sumário

Apresentação.....	8
Introdução.....	10
1. Conceito legal de idoso	11
2. Princípios norteadores dos direitos da pessoa idosa.....	13
3. A população idosa no brasil.....	16
4. Breve evolução histórica dos direitos da pessoa idosa	18
5. Violência contra idosos	27
Referências bibliográficas	29

apresentação

A Coleção Caravana de Educação em Direitos Humanos nasceu do compromisso da Presidência da República, por meio da Secretaria de Direitos Humanos, de tornar acessíveis informações essenciais para o exercício mais amplo e consciente da cidadania. O conhecimento sobre os direitos humanos é fundamental para o empoderamento da sociedade civil, pois é impossível se apropriar de um direito quando pouco se conhece a respeito.

No decorrer de sua história, o Brasil assistiu, por anos a fio, ao sequestro dos direitos humanos mais essenciais. Nossa história registra períodos que se constituem como os mais trágicos episódios de violação desses direitos. A consolidação da democracia e a restauração da cidadania são frutos inequívocos de conquistas da sociedade civil, protagonista de movimentos sociais e da reorganização política, que exerceu forte impacto na corrosão do Estado antidemocrático.

Se é verdade que hoje vivemos uma democracia, também é verdade que ela só se torna plena na medida em que a população brasileira tenha acesso não apenas às teorias e normas legais acerca dos direitos humanos, mas quando tem disponíveis os elementos e mecanismos para o seu exercício, para a sua prática.

Assim, a coleção tem por objetivo informar a sociedade civil sobre as prerrogativas legais dos direitos humanos, mas também de contextualizá-las, nacional e internacionalmente, a fim de que cidadãos comuns e quaisquer tipos de organizações e entidades possam delas fazer uso em suas vidas cotidianas ou em suas políticas internas. Portanto, além da informação e da contextualização, o papel da coleção é orientar e estimular as práticas e as lutas pelos direitos humanos em todos os âmbitos da existência humana.

Esse compromisso é pautado nos três principais pilares dos direitos humanos: a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência. A mera exposição desses pilares não tem significado, caso seu uso social não seja efetivado. Dessa forma, a difusão deve ser pautada pelo estímulo à reflexão e, finalmente, favorecer o seu exercício.

Esperamos, por fim, que essa coleção inspire sujeitos e grupos da sociedade civil a reivindicar e a conquistar novos direitos. Uma vez consolidada a democracia, não é possível retroceder, tampouco impedir que todas as pessoas sejam contempladas por ela e que possam se ver representadas por uma nova cultura dos direitos humanos no Brasil.

Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH) Faculdade Latino-americana de Ciências Sociais – Sede Brasil (FLACSO- BRASIL)

introdução

Os direitos humanos da população idosa, no Brasil e no mundo, são fruto de conquistas que exigiram muitas lutas. Afinal, num contexto de capitalismo selvagem, idosos não apenas são considerados como improdutivos, como pessoas que certamente exigirão dispêndio de recursos, uma vez que se aposentam e que podem adoecer. É o fim da vida, que exige, não mais “investimento”, se adotarmos essa linha, mas reconhecimento.

O tratamento à população idosa ainda precisa melhorar muito. Isso passa não somente por ações de políticas públicas, mas pela conscientização da população em geral e da possibilidade do exercício mais consciente da cidadania.

Este caderno tem por objetivo abordar as questões concernentes à população idosa tendo como principal foco os direitos humanos. Esperamos que ele seja útil aos idosos, em particular, e a todas as pessoas, de modo geral, a fim de que possamos todos contribuir para uma sociedade mais equânime, na qual os idosos sejam reconhecidos como cidadãos plenos. Proteger os direitos dos idosos é, no fundo, proteger os nossos próprios direitos numa perspectiva futura; viver com dignidade, com amparo e em segurança é o que todos queremos.

1. conceito legal de idoso

Afinal, o que é ser idoso? A partir de quando uma pessoa pode ser considerada idosa? A velhice é homogênea? Os gerontólogos, especialistas em envelhecimento, afirmam que não se pode falar em “velhice”, mas em “velhices”. O envelhecimento possui uma dimensão existencial e se modifica com a relação do ser humano com o tempo, com o mundo e com sua própria história, revestindo-se não só de características biopsíquicas, como também sociais e culturais.

Assim, a velhice é um fenômeno complexo que sofre a influência de uma gama de fatores, tais como a condição econômica, o grau de instrução, as relações familiares, as circunstâncias histórico-culturais, a incidência de diferentes patologias entre o início da vida e o envelhecimento, as predisposições genéticas e as variações do ambiente ecológico. O processo de envelhecimento, portanto, ocorre de maneira diferente para cada pessoa, não se caracterizando apenas como um período de perdas e limitações, mas como um estado de espírito decorrente da maneira como a sociedade e o próprio indivíduo concebem essa etapa da vida.

Segundo o entendimento de Debert (2005):

A velhice tem sido vista e tratada de modo diferente, de acordo com períodos históricos e com a estrutura social, cultural, econômica e política de cada povo [...]. Os valores intrínsecos à representação que uma sociedade tem da velhice serão os norteadores responsáveis pelas ações que possibilitam ou não a proteção e inclusão social de seus idosos, como também a qualidade das relações estabelecidas com os seres idosos¹.

Frente a essa heterogeneidade de fatores, não se pode desenvolver um conceito pleno de velhice ou de quem pode ser considerado idoso. Segundo Bobbio (2002)², a velhice compreende diversos ângulos e, por

¹ DEBERT, Guita. A reinvenção da velhice *apud* SILVA, Roberta Pappen da. *Estatuto do Idoso: em direção a uma sociedade para todas as idades?* Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 898, 18 dez. 2005. Disponível em: <http://bit.ly/1MZN73L>. Acesso em 05 set.2015.

² BOBBIO, Norberto. Como e por que envelhecemos. *apud* RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. *Fundamentos constitucionais do direito à velhice*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2002, p. 24.

consequente, pode ser compreendida nas seguintes perspectivas: *cronológica*, segundo a qual se estipula um patamar censitário para identificar quem alcançou a velhice; *burocrático*, correspondente à idade que, uma vez atingida, a pessoa terá direito a uma aposentadoria ou benefício; *fisiológica*, caracterizada pelos sinais de senescência; e *subjativa*, que diz respeito ao tempo interno de cada um.

Para fins deste trabalho, interessa-nos tratar do conceito legal de idoso que segue a perspectiva cronológica ou etária. Este é o critério adotado pela legislação brasileiro. A Organização Mundial de Saúde também utiliza esse critério, mas o distingue de acordo com o grau de desenvolvimento social dos países, sendo 60 anos para os países em desenvolvimento e 65 anos de idade para os países desenvolvidos³.

É certo que alguns autores, inclusive da área do direito, criticam veementemente esse critério, defendendo que a qualidade de pessoa idosa deve ser analisada caso a caso, dependendo das condições biopsicológicas de cada uma. Esses autores fundamentam tal posição na Constituição Federal, que não trouxe uma definição para a pessoa idosa; ao contrário, estabeleceu idades diversas para a aquisição de determinados direitos, como 65 anos para o direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos; 70 anos para a aposentadoria compulsória do servidor público; 70 anos para o voto facultativo etc.

A discussão sobre quem é idoso ou a partir de que idade se é considerado idoso foi encerrada com a promulgação da Lei 8.842/94, que instituiu a Política Nacional do Idoso, e considerou idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos de idade. Posteriormente, a Lei 10.741/2003 seguiu o mesmo critério e trouxe, em seu artigo 1º, que o Estatuto do Idoso se destina a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Dessa forma, definiu-se, para a legislação brasileira, que é idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

³ CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Teresa. **Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60?** Rio de Janeiro: IPEA, 2004, p. 4.

2. princípios norteadores dos direitos da pessoa idosa

Os direitos da pessoa idosa não foram inventados sem nenhuma base. Eles são fruto de profundas reflexões feitas pela sociedade em diversos períodos pelos quais a humanidade atravessou. Suas bases foram fincadas em alguns princípios norteadores, conforme veremos a seguir.

2.1. Princípio da dignidade da pessoa humana

Segundo o filósofo alemão Immanuel Kant, a dignidade não tem preço, não pode ser mensurada e constitui um atributo de todos os seres humanos⁴. Assim, a dignidade da pessoa humana não está na dependência de suas características externas, da classe social a que ela pertence, de seu gênero, idade ou cor, do cargo que ocupa, dos bens materiais que ostenta, de sua popularidade ou utilidade para os demais.

A dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade⁵. O princípio da dignidade fundamenta-se, segundo entendimento de Antônio Junqueira de Azevedo, na pessoa humana e, como tal, pressupõe, antes de mais nada, uma condição objetiva, a vida⁶. Norberto Bobbio, por seu turno, ultrapassa a visão de Azevedo, ao afirmar que:

[...] no atual estado da humanidade o reconhecimento da dignidade da pessoa humana tende a reconhecer ao indivíduo não apenas o direito à vida, o qual

⁴ KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes *apud* SANTIN, Janaina Rigo, *O Estatuto do Idoso: inovações no reconhecimento da dignidade na velhice*. Disponível em: <http://bit.ly/1KQXK34>. Acesso em 13 set.2010.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 *apud* SANTIN, Janaina Rigo. *O Estatuto do Idoso: Inovações no reconhecimento da dignidade na velhice*. Disponível em: <http://bit.ly/1KQXK34>. Acesso em 13 set.2015.

⁶ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. A caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. Revista Trimestral de Direito Civil, n. 09, jan/mar. 2002. p.13.

configura-se um direito elementar, primordial do homem, mas também o direito de ter o mínimo indispensável para viver. O direito à vida é um direito que implica por parte do Estado pura e simplesmente um comportamento negativo: não matar. O direito de viver implica por parte do Estado um comportamento positivo, vale dizer, intervenções de política econômica inspiradas em algum princípio de justiça distributiva⁷.

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana pressupõe tanto um limite – não matar –, como uma tarefa do Estado, no sentido de criar ações estatais direcionadas à preservação das condições de dignidade já existentes, bem como de criar condições que possibilitem o seu pleno exercício e fruição pelos indivíduos. Isso porque, em muitas situações, é impossível ao indivíduo, sozinho, obter a efetivação de suas necessidades existenciais básicas, necessitando do concurso de ações do Estado e da sociedade como um todo.

Sob tal perspectiva, o princípio da dignidade da pessoa humana possui especial aplicação no reconhecimento dos direitos dos idosos, pelas próprias características de vulnerabilidade desse segmento social. Constitui, pois, o princípio fundamental dos direitos da população idosa. A partir dele, surgem os demais. Para Damásio de Jesus (2005):

[...] conquanto não se possa estabelecer conceito absoluto para o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, seja porque vazado em conceitos indeterminados, plurissignificativos ou dotados de ampla ambiguidade ou porque a ele pode ser associada toda e qualquer qualidade intrínseca do homem como tal, ou seja, do homem seguindo sua própria natureza, é certo ser da condição humana que decorre a necessidade de o Estado afirmar a ordem jurídica respeitante dos valores agregados à ideia de dignidade da pessoa humana, impondo a todos o dever de abstenção ou de ação capaz de concretizar a absoluta intangibilidade do homem como tal⁸.

⁷ BOBBIO, Norberto. Teoria geral da política *apud* SANTIN, Janaina Rigo, *O Estatuto do Idoso: Inovações no reconhecimento da dignidade na velhice*. Disponível em: <http://bit.ly/1KQXK34>. Acesso em: 13 set.2015.

⁸ JESUS, Damásio Evangelista de. **Estatuto do Idoso Anotado**. São Paulo: Editora Damásio de Jesus, 2005, p.27.

2.2. Princípio da manutenção dos vínculos familiares

O princípio da manutenção dos vínculos familiares é corolário dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Sua aplicação é basilar para os institutos de direito de família.

Assim, na formulação e execução de políticas públicas, bem como na adoção de qualquer medida ou decisão judicial a ser proferida em processos envolvendo direitos da pessoa idosa, deverá ser observada a necessidade de garantir, sempre que possível, a manutenção dos vínculos existentes entre o idoso e seus familiares. A retirada do idoso de seu núcleo familiar é, pois, medida extrema, que só deve ser aplicada em última instância, observando-se a brevidade e excepcionalidade da medida e, sobretudo, a proteção ao idoso.

Mesmo no caso de idosos institucionalizados, a instituição acolhedora deve promover a manutenção dos vínculos familiares, desenvolvendo ações e/ou programas que estimulem a visitação e a convivência dos familiares com os idosos que se encontram fora do seu lar ou do seio familiar.

3. a população idosa no brasil

É importante destacar, no presente capítulo, que o conceito de responsável pelo domicílio utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no Censo Demográfico 2000 está baseado na indicação pelos moradores do domicílio daquela pessoa considerada como referência do domicílio (ou da família). O IBGE adotou, ainda, como critério de classificação do idoso as pessoas com 60 anos ou mais de idade, conforme preceituava a Política Nacional do Idoso, haja vista que, na época, o Estatuto do Idoso ainda não havia sido publicado.

Segundo o Censo do IBGE, de 2000⁹, os idosos no Brasil somavam 14,5 milhões de pessoas ou 8,6% da população. Ainda segundo o IBGE, a expectativa de vida dos brasileiros era, em média, de 68,6 anos. Já o Censo de 2010¹⁰ mostra que a proporção de idosos de 65 anos ou mais passou de 3%, em 1991, e 3,6%, em 2000, para 4,6% em 2010. O aumento da expectativa de vida, aliado à queda da natalidade e aos avanços na área da saúde, mostram que a população brasileira está envelhecendo.

O Censo mostra, ainda, que 62,4% dos idosos e 37,6% das idosas são chefes de família (8,9 milhões de pessoas) e, desses, 54,5% vivem com e sustentam os seus filhos.

Já a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), de 2009, estima que, naquele ano, eram 17 milhões de idosos no Brasil¹¹. A previsão, é de que esse número irá dobrar nos 15 anos subsequentes à pesquisa, sendo que o Brasil será o sexto país mais envelhecido do mundo¹². Mas como vivem esses idosos? Apesar dos números impressionantes, o envelhecimento populacional não se reduz apenas à quantidade de pessoas idosas existentes. Não se trata de uma questão numérica, mas especialmente de uma questão social relevante e direito humano fundamental que envolve diversos aspectos.

Consoante destacado por Ramos (2002)¹³, ao se identificar a velhice como

⁹ Fonte: IBGE. **Censo 2000**. Disponível em: <http://bit.ly/1GYFQi2>. Acesso em: 14 set.2015.

¹⁰ Fonte: _____. **Censo 2010**. Disponível em: <http://bit.ly/1KJwANH>. Acesso em: 14 set.2015

¹¹ Fonte: PNAD, 2009. Disponível em: <http://bit.ly/1h8VXhh>. Acesso em: 13 set.2015.

¹² Organização Mundial de Saúde. **Guia Brasileiro da 3ª. Idade**. São Paulo: HB Edição, 1999.

¹³ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Fundamentos constitucionais do direito à velhice**.

Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2002, p.17.

fenômeno social, associou-se a ela imediatamente a noção de decadência. Em razão disso, até meados do século passado, o Estado, a sociedade e a família não foram capazes de tratá-la como questão social relevante. Ocuparam-se dela tão-somente com base numa perspectiva fundada na ideia de filantropia e piedade. Tal percepção decorreu, dentre outros fatores, da visão segundo a qual os velhos tinham pouca ou nenhuma utilidade na produção e reprodução da riqueza.

Assim, a velhice aparece como sinônimo de decadência. Nas palavras de BOBBIO (2002):

“[...]a velhice ficou sem valor simbólico na sociedade moderna. Incompatível com projetos de vida, com o futuro e com a produtividade, negou-se a ela a representação da continuidade da vida, de todo o resto anteriormente vivido”¹⁴.

A ideia da velhice como uma questão social relevante e direito humano fundamental é bastante nova, principalmente se considerarmos que, até janeiro de 1994, a legislação em relação ao idoso apresentava poucos e esparsos dispositivos, quase sempre vinculados à saúde, à assistência e à previdência social.

O professor Paulo Roberto Barbosa Ramos coloca muito bem essa questão ao afirmar que:

O fato de o Brasil só recentemente vir presenciando a velhice como problemática e visualizando-a, diante disso, como direito humano fundamental, significa que, na realidade, não levou a sério, no decorrer de sua história os direitos humanos, porquanto não foram tomadas, nos momentos oportunos, as medidas apropriadas para garantir à população como um todo uma vida mais longa e de qualidade, tudo como forma de assegurar o direito mais essencial de todos: vida com dignidade.

¹⁴ BOBBIO, Norberto *apud* RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. *Fundamentos constitucionais do direito à velhice*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2002, p.17.

4. breve evolução histórica dos direitos da pessoa idosa

As leis que protegem a população idosa são feitas para que haja equidade, para que essa população tenha instrumentos jurídicos que assegurem as responsabilidades do Estado e da família. As leis procuram regulamentar as relações entre cidadãos. Neste capítulo, abordamos a legislação ou as normas mais representativas – nacionais e internacionais – que tratam dos direitos da população idosa.

4.1. No âmbito internacional

No campo do direito internacional, a Organização não Governamental (ONG) Age Concern definiu a importância da normatização dos direitos humanos da seguinte maneira:

O direito internacional dos direitos humanos fornece um sistema que codifica os direitos humanos e torna-os obrigatórios. Preocupa-se, principalmente, com a relação entre o Estado e o indivíduo. O direito internacional dos direitos humanos é formado por diversos tratados, como acordos e convenções. Os tratados são conhecidos como "hard law" porque, quando um membro das Nações Unidas os ratifica, eles tornam-se juridicamente vinculativos. Isso significa que cada Estado membro tem de adaptar suas leis às normas dos tratados e introduzir políticas e programas para implementar as diferentes partes do tratado. Se o país não se adapta às normas dos tratados ou as contraria, ele infringe o tratado.

Age Concern, apud NOTARI; JAPIASSU; FRAGASO, jun. 2010, p. 3.

Por não especificar uma idade, os direitos humanos deveriam ser entendidos como direitos de toda a população. Entretanto, de acordo com a ONG HelpAge International:

Os mecanismos de direitos humanos regionais e internacionais existentes não são suficientes para proteger de forma satisfatória os direitos das pessoas idosas. As convenções de direitos humanos que são peremptórias estabelecem que os direitos humanos são para todos. Contudo, com exceção de uma convenção (a dos trabalhadores migrantes), a idade não é explicitada como uma razão pela qual a pessoa não deveria ser discriminada. Assim, a discriminação relacionada à idade é frequentemente negligenciada pelos direitos humanos no mundo. A falta dessa previsão explícita em instrumentos existentes de direitos humanos é chamada de uma 'brecha normativa' HelpAge International, apud NOTARI; JAPIASSU; FRAGASO, jun. 2010, p. 3-4.

Nem mesmo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, se refere especificamente ao tema. Em 1973, a Assembleia Geral das Nações Unidas chamou a atenção dos países quanto à necessidade de proteger os direitos e o bem-estar das pessoas idosas. Contudo, apenas em 1982, iniciaram-se as discussões multilaterais sobre o envelhecimento, com a realização da I Conferência Internacional sobre Envelhecimento, que culminou na elaboração do Plano de Ação de Viena sobre Envelhecimento. Esse plano considerou as políticas públicas voltadas a essa população nos campos da saúde, da nutrição, da moradia, do meio ambiente, da família e do bem-estar social.

Na I Conferência Internacional sobre Envelhecimento das Nações Unidas, constatou-se a dificuldade de os governos priorizarem políticas públicas voltadas à pessoa idosa. Isso ocorre porque qualquer recurso direcionado a essa população é visto como gasto e não como investimento.

Em 1982, a Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento aprovou o Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento, com 62 recomendações. Essa é base da política para a pessoa idosa no plano internacional.

No final da década de 1980, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos incorporou medidas especiais com relação à população idosa. O único instrumento vinculativo que trata, de forma singular, dos direitos dessa população é o Protocolo de San Salvador que, a despeito de ter sido ratificado por 14 países, teve leis específicas promulgadas somente por 8 deles.

Em 1991, as Nações Unidas instituíram a Carta de Princípios para Pessoas

Idosas, com cinco eixos de ação: independência, participação, cuidados especiais, autorrealização e dignidade¹⁵.

- Independência - inclui o acesso à alimentação, à água, à habitação, ao vestuário e aos cuidados de saúde adequados. Direitos básicos a que se acrescentam a oportunidade de trabalho remunerado e o acesso à educação e à formação.
- Participação - entende-se que as pessoas idosas deveriam participar ativamente na formulação e na aplicação das políticas que afetem diretamente o seu bem-estar e também de poder partilhar os seus conhecimentos e capacidades com as gerações mais novas, bem como formar movimentos ou associações.
- Cuidados - as pessoas idosas deveriam beneficiar-se dos cuidados da família, ter acesso aos serviços de saúde, gozar dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, quando residam em lares ou instituições onde lhes prestem cuidados ou tratamento.
- Autorrealização - os "princípios" afirmam que as pessoas de idade deveriam poder aproveitar as oportunidades de desenvolver plenamente o seu potencial, mediante o acesso aos recursos educativos, culturais, espirituais e recreativos da sociedade.
- Dignidade - a seção intitulada "dignidade" afirma que as pessoas idosas deveriam poder viver com dignidade e segurança, libertas da exploração e de maus tratos físicos ou mentais; deveriam ser tratadas dignamente, independentemente da idade, do sexo, da raça ou da origem étnica, da deficiência, da situação econômica ou qualquer outra condição, e ser valorizadas independentemente da sua contribuição econômica.

A despeito dos esforços, no entanto, as resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas e aos planos de ação internacionais nas Nações Unidas não gera nenhuma obrigação aos Estados-membros, que podem ratificar ou não as normas ou princípios.

Em 2002, em Madri, foi realizada a II Conferência Internacional sobre Envelhecimento, onde foram elaborados a Declaração Política e o Plano de Ação Internacional de Madri sobre Envelhecimento (MIPAA). Essas iniciativas colocaram em foco a questão da população idosa, tratando de seus

¹⁵ Fonte: DHnet, Disponível em: <http://bit.ly/1O6G7Ci>. Acesso em: 13 set.2015.

direitos civis e políticos, bem como da eliminação de todas as formas de violência e discriminação. A Assembleia discutiu exclusivamente os problemas relacionados aos idosos do mundo e o Plano Internacional para o Envelhecimento (PIAE) foi adotado por todos os países-membros das Nações Unidas presentes na Assembleia, representando um compromisso internacional desses países. As recomendações do PIAE centram-se em três áreas prioritárias¹⁶:

- a. Colocar envelhecimento populacional na agenda do desenvolvimento.
- b. A importância singular e global da saúde.
- c. Como desenvolver políticas de meio ambiente (tanto do ponto de vista físico quanto social) que atendam às necessidades de indivíduos e às sociedades que envelhecem.

Em cada uma dessas áreas de ação, o PIAE prioriza as questões de gênero e de desigualdade social. O documento da ONU recomenda, ainda, a promoção de abordagem positiva do envelhecimento e de superação dos estereótipos associados aos idosos. Discutido e aprovado na conferência de Madri, o Plano sugere aos governos agirem para enfrentar o desafio do envelhecimento populacional e apresenta um conjunto de 117 recomendações, abrangendo três esferas prioritárias: envelhecimento e desenvolvimento, promoção da saúde e do bem-estar na velhice e garantia de ambiente propício e favorável.

Em 2010, o Comitê Consultivo do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas publicou estudo apontando a necessidade de uma convenção internacional específica para os direitos das pessoas idosas.

4.2. No âmbito nacional

Os direitos humanos não foram considerados amiúde nas Constituições brasileiras anteriores a de 1988. Elas não privilegiaram o direito à velhice como direito humano fundamental de todo o cidadão brasileiro. Em razão disso, durante a vigência das primeiras Constituições a maior parte da população sequer chegou à velhice, pois as condições de vida no País eram as piores possíveis.

A Constituição Imperial de 1824 e a Constituição da República de 1891 não fizeram qualquer alusão à velhice como direito ou etapa da vida que merecesse especial atenção do Estado.

¹⁶ Idem.

A Constituição de 1934 foi a primeira a instituir a obrigação da previdência social quanto à assistência médica e sanitária na velhice, mediante a contribuição igual da União, do empregador e do empregado. Em que pese ter inaugurado constitucionalmente o tema da velhice, não a reconheceu como um direito de todos, mas apenas daquela classe que contribuía para a previdência social. A Constituição de 1937 seguiu a mesma orientação e destinou apenas um artigo à pessoa idosa, ao prever a instituição de seguros de velhice.

A Constituição de 1946 também não inovou nesse aspecto e reproduziu a orientação das Constituições antecessoras quanto à assistência da previdência social contra as consequências da velhice. Da mesma forma isso foi repetido nas Constituições de 1967 e de 1969.

Já a Constituição de 1988, a chamada Constituição Cidadã, determina a todas as brasileiras e a todos os brasileiros os seus direitos e deveres fundamentais. Destaca o princípio da dignidade humana como valor absoluto, que serve de base para a consolidação de um Estado Democrático de Direito. A proteção social aos idosos consta como um dever do Estado e direito do cidadão. A Constituição assegura o direito a um salário mínimo de benefício mensal ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A despeito dos avanços, contudo, a Constituição foi aparentemente singela ao tratar especificamente da pessoa idosa, reservando-lhe poucos artigos. Em seu capítulo VII, do Título VIII, apesar de constar como título “Da família, da criança, do adolescente e do idoso”, o texto constitucional no tocante ao idoso se restringe aos artigos 229 e 230, que dispõem:

- Artigo 229: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e **os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice**, carência ou enfermidade” (grifo nosso).
- Art. 230: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de **amparar as pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (grifo nosso).
- § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.
- § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Além disso, a Constituição Federal fez menção à facultatividade do voto para os maiores de 70 anos (art. 14, § 1º, II, b), à aposentadoria compulsória dos servidores públicos com 70 anos de idade (art. 40, § 1º, II) e quanto à proteção da velhice no âmbito da assistência social.

Nada mais se falou, na atual Constituição Federal, sobre a pessoa idosa. Em que pese a aparente omissão, o artigo 1º, inciso III, deixou expresso que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana. Assim, todos os direitos da pessoa idosa estão garantidos constitucionalmente, vez que qualquer violação aos direitos fundamentais do idoso afrontará, invariavelmente, a dignidade da pessoa idosa.

E mais, o artigo 2º da Constituição Federal de 1988 estipulou, dentre os objetivos fundamentais da República, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, **idade** e quaisquer outras formas de discriminação (grifo nosso).

Ora, com base nesses dois artigos, todos os direitos e garantias concedidos ao cidadão, devem ser estendidos à pessoa idosa, sendo prescindível qualquer outro texto legislativo que os enumerem.

Não obstante tal assertiva ser verdadeira, não é essa a realidade da nossa cultura jurídica, essencialmente positivista. Assim, em que pesem as garantias constitucionais, o envelhecimento e os direitos dos idosos continuaram a serem tratados como uma questão secundária.

Somente com o aumento da expectativa de vida da população, que hoje alcança em média 70 anos, e a conseqüente organização dos idosos, que passaram a lutar por um sistema de aposentadoria capaz de garantir-lhes dignidade, por um sistema de saúde adequado, por espaços de lazer, por leis mais duras contra atos de violência doméstica, a questão do envelhecimento e dos direitos dos idosos transformou-se em questão pública.

Todo esse movimento chamou a atenção dos legisladores que se viram estimulados, bem como pressionados pela sociedade civil, a elaborar um conjunto de determinações legais voltadas a dar efetividade aos dispositivos constitucionais que garantiam a dignidade de todo ser humano, independentemente de sua idade.

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de 7 de dezembro de 1993 (Lei n. 8.742), assegura, no Brasil, a assistência social à velhice e regula o benefício de prestação continuada (BBC), que consiste na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

A pressão sobre os legisladores teve mais êxito em 1994, quando foi promulgada a Lei 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, com o objetivo de assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. A Política Nacional do Idoso foi resultado de inúmeras discussões e promove o bem-estar e o direito à vida, como deveres do Estado e da família. A lei proíbe, ainda, qualquer tipo de discriminação às pessoas com idade avançada, bem como inicia a difusão de conhecimentos sobre o processo de envelhecimento para a população brasileira¹⁷.

O Estatuto do Idoso, aprovado em 1º de outubro de 2003, entrou em vigor no Brasil em 2004 (Lei 10741), depois de sete anos tramitando no Congresso Nacional. Embora o Estatuto não seja inovador em vários de seus dispositivos, indubitavelmente inaugura uma nova era no reconhecimento dos direitos dos idosos e firmou, de uma vez por todas, o direito à velhice como uma questão social relevante.

O Estatuto assegura a prioridade absoluta à pessoa idosa, o direito à proteção integral e define a forma pela qual deve ser tratada por familiares e pelo Estado, bem como as penalidades pela violação da lei, assegurando os direitos à saúde, à alimentação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar da população idosa. O grande desafio do Estatuto é tentar modificar a visão da sociedade em relação à população idosa, trazendo a ideia de que idosos são cidadãos. Dessa forma, existe, além da dimensão individual de aquisição dos direitos, outra, que se refere às relações sociais e abarcando questões estruturais e conjunturais (AMMAM, 1979). Assim, é direito envelhecer e a proteção à velhice é um direito social.

A novidade trazida pelo Estatuto foi ter estabelecido a comunidade como uma das instâncias que deve garantir os cuidados com a pessoa idosa, tendo em vista os laços de afetividade e de respeito estabelecidos com o grupo comunitário em que está inserida, tais como vizinhos, grupos religiosos, grupos de idosos (associações e centros de convivência), dentre outros que prestam suporte a esse grupo. Isso se dá notadamente entre aquelas pessoas que não possuem vínculos familiares ou se esses vínculos se mostram fragilizados.

Quanto ao direito à saúde, a rede pública deve atender a todas as necessidades da pessoa idosa, como consultas, exames, internações, fornecer remédios, órteses e próteses (aparelhos de surdez, dentaduras etc.), gratuitamente, mesmo que ela tenha plano de saúde. Toda pessoa idosa internada

¹⁷ Idem.

tem direito a acompanhante em tempo integral, exceto onde haja risco para si própria e/ou para o(a) acompanhante (UTI, CTI, isolamento etc.).

Independentemente da idade, a pessoa idosa goza de autonomia e de capacidade para decidir sobre os atos de sua vida civil e seus tratamentos de saúde. Apenas se for declarada judicialmente incapaz, seu curador ou seus familiares poderão decidir em seu lugar.

A moradia digna é outro direito assegurado à pessoa idosa. Cumpre observar que o Estatuto do Idoso garante o direito à moradia e não à propriedade. Essa distinção deve ser feita, pois não há a obrigação do Estado conceder, gratuitamente, a casa própria. Ela pode ser adquirida prioritariamente pelo idoso, para moradia própria, nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, mediante financiamento compatível com seus rendimentos; é garantida a reserva de, pelo menos, 3%(três por cento) das unidades habitacionais desses programas para atendimento aos idosos.

Há diversas outras leis que tratam dos direitos dos idosos, como a Política Nacional do Idoso. Entretanto, o Estatuto do Idoso é o expoente máximo da legislação protetiva ao idoso.

Em 2010, instituiu-se o Fundo Nacional do Idoso. O Fundo tem como objetivo financiar programas e ações que possam assegurar os seus direitos sociais da população idosa, promovendo sua autonomia, integração e participação na sociedade. Dentre os itens abrangidos pela Lei n. 10.741/2003, estão¹⁸:

[...] as medidas de proteção ao idoso em estado de risco pessoal, a política de atendimento por meio da regulação e do controle das entidades de atendimento ao idoso, o acesso à justiça com prioridade ao idoso e a atribuição de competência ao Ministério Público para intervir na sua defesa e qualificando, nos crimes em espécie, novos tipos penais para condutas lesivas aos direitos dos idosos e, principalmente, ressaltando os direitos fundamentais previstos na Carta Magna, como, por exemplo, os direitos à vida, à liberdade, ao respeito e à dignidade, bem como aos alimentos, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à assistência social, à habilitação e ao transporte.

¹⁸ Idem.

Além disso, dentre os itens mais conhecidos estão o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis, a gratuidade em transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos (e a prioridade no embarque). Para que a pessoa idosa possa gozar desses benefícios, basta apresentar qualquer documento comprobatório de idade. Além disso, 10% dos assentos devem ser reservados aos idosos (preferenciais), com exceção dos transportes coletivos interestaduais, cujas vagas reservadas são apenas duas vagas por veículo, para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos (e desconto de 50% do valor da passagem para os idosos que excederem as vagas gratuitas e que estejam aptos a receberem o benefício). O Estatuto assegura, ainda, a reserva de 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados, posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao usuário.

No que se refere ao Direito Civil, o art. 1.641 do Código Civil determina a obrigatoriedade do regime da separação de bens no casamento de pessoa maior de sessenta anos. Há, sobre isso, divergências de opiniões. Se, por um lado, a lei dificulta ou impossibilita o matrimônio por interesse econômico e protege os idosos, por outro, “os infantiliza, os idiotiza, o que não condiz com a realidade. Hoje, uma pessoa de 60 anos é ainda um jovem, pelo menos para efeito de casamento” (FIÚZA, 2009).

Em decorrência da legislação brasileira, a pessoa idosa, além de ser obrigada a se casar sob o regime da separação de bens, não pode fazer doações de seu patrimônio para o cônjuge, o qual, em caso de óbito do autor da herança, não concorrerá com os descendentes e, logo, não possuirá quota parte no espólio (FIÚZA, 2009).

5. violência contra idosos

Não obstante todo um vasto arcabouço legal e a previsão de diversos direitos e serviços, a população idosa continua reclamando da falta de implementação dos serviços, da violação sistemática de seus direitos e da desarticulação das políticas setoriais. Numa atitude de reconhecimento desse problema crônico, que se arrasta desde a Política Nacional do Idoso de 1994, o governo federal editou o decreto nº 8.114, de 30 de setembro de 2013. Além disso, passa a ser responsabilidade de todos prevenir a ameaça ou violação dos direitos do idoso (art. 4º.) e comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação que tenha testemunhado ou tomado conhecimento (art. 6º.).

No que se refere ao Estatuto, há uma série de crimes específicos dos quais se destacam:

- a. Art. 96 – prevê pena de reclusão de 6 meses a 01 ano e multa a quem discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte e ao exercício da cidadania. Na mesma pena incorre quem desprezhar, humilhar ou menosprezar pessoa idosa. Essa pena, porém, será aumentada de 1/3, de se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.
- b. Art. 97 – prevê pena de detenção de 6 meses a 01 ano e multa a quem deixar de prestar assistência ao idoso em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde ou não pedir socorro de autoridade pública, quando possível fazê-lo sem risco pessoal. Essa pena é aumentada de metade, se da omissão resultar lesão corporal grave e triplicada, se resultar morte.
- c. Art. 98 – prevê pena de detenção de 6 meses a 03 anos e multa a quem abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei.
- d. Art. 99 – quem expõe a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, incorre em pena de detenção de 2 meses a 01 ano e multa. Se do fato resultar lesão corporal

de natureza grave, a pena passa a ser de reclusão de 01 a 4 anos e se resultar em morte, de 4 a 12 anos de reclusão.

- e. Art. 102 – quem se apropria de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade é apenado com reclusão de 1 a 4 anos e multa.
- f. Art. 104 – prevê pena de detenção de 6 meses a 2 anos e multa a quem reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida.
- g. Art. 106 – quem induz pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente é apenado com reclusão de 2 a 4 anos.

As pessoas idosas são vítimas da violação ao direito à liberdade, à inviolabilidade da sua integridade física, psíquica e moral, e à preservação da sua autonomia, valores, crenças, dos espaços, objetos e patrimônios pessoais, expondo-o a situações de violência. A violência contra a pessoa idosa é um problema que vem crescendo a passos largos e deve ser combatido por todos – família, sociedade e poder público. É um tema bastante complexo e que envolve diversos fatores, mas que não pode ser silenciado e mantido restrito ao ambiente doméstico.

Todos os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idosos, nas suas diversas formas – física, psicológica, sexual, financeira, institucional, por negligência ou abandono – deverão ser, obrigatoriamente, comunicados às autoridades policiais, ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou aos Conselhos do Idoso. A denúncia também pode ser feita, de maneira anônima, ao Disque Direitos Humanos, digitando de qualquer telefone fixo ou celular o número 100.

Ressalta-se, aqui, a importância de nos conscientizarmos e começarmos a agir como cidadãos, denunciando as injustiças e não omitindo crimes, crueldade, negligência, opressão e violência contra idosos, pois do contrário também seremos responsabilizados por isso.

Violência contra a pessoa idosa é crime! A defesa dos direitos dos idosos e o enfrentamento à violência a que são submetidos é um dever de todos!

referências bibliográficas

ASSUNÇÃO, Gilmar de O.; CURI, Juliana A. S. Os direitos dos idosos no direito internacional e no direito brasileiro. Revista da Católica v.3 n.5 Jan/jul.2011. Disponível em: <http://bit.ly/1M0XRZK>. Acesso em: 12 set.2015.

AVENA, Norberto. Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003). In: _____. Processo Penal: esquematizado. 2. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010. p. 819-824.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. A caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. Revista Trimestral de Direito Civil, n. 09, jan/mar. 2002. p.13.

BOBBIO, Norberto apud RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. *Fundamentos constitucionais do direito à velhice*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2002.

BOBBIO, Norberto. Teoria geral da política *apud* SANTIN, Janaina Rigo, *O Estatuto do Idoso: Inovações no reconhecimento da dignidade na velhice*. Disponível em: <http://bit.ly/1KQXK34>. Acesso em: 13 set.2015.

BRASIL. Código Civil. **Organização dos textos, notas remissivas e índices pela Equipe RT**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. BRASIL. Constituição (1988).

_____. Disponível em: <http://bit.ly/1C8GvpT>. Acesso em: 13 set.2015.

CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Teresa. **Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60?** Rio de Janeiro: IPEA, 2004.

DEBERT, Guita G. **A reinvenção da velhice: socialização e processos de reprivatização do envelhecimento**. São Paulo: Edusp, 1999.

DHnet. **O marco legal internacional e nacional dos direitos da pessoa idosa**.

FIUZA, César. Ordem de vocação hereditária. In: _____. Direito Civil: curso completo. 13. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 1022-1030.

FIUZA, César. Regime de bens. In: _____. Direito Civil: curso completo. 13. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 961-967.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Do regime da separação legal (obrigatório). In: _____. Direito de Família. 13. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008. Coleção Sinopses Jurídicas. 2 v. cap. 42, p. 144-146.

IBGE. **Censo 2000**. Disponível em: <http://bit.ly/1GYFQi2>. Acesso em: 14 set.2015.

_____. **Censo 2010**. Disponível em: <http://bit.ly/1KJwANH>. Acesso em: 14 set.2015.

_____. **PNAD, 2009**. Disponível em: <http://bit.ly/1h8VXhh>. Acesso em: 13 set.2015.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Estatuto do Idoso Anotado**. São Paulo: Editora Damásio de Jesus, 2005.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes *apud* SANTIN, Janaina Rigo, *O Estatuto do Idoso: inovações no reconhecimento da dignidade na velhice*. Disponível em: <http://bit.ly/1KQXK34>. Acesso em 13 set.2010

NAVIGANDI, Teresina, ano 10, n. 898, 18 dez. 2005. Disponível em: <http://bit.ly/1MZN73L>. Acesso em 05 set.2015.

NOTARI, Maria Helena; JAPIASSU, Maria Helena; FRAGASO, Marinho de Macedo. A inserção do Brasil na política internacional de direitos humanos da pessoa idosa. Revista Jus Navegandi, Teresina, ano 15, n. 2603, 17 ago. 2010.

Organização Mundial de Saúde. **Guia Brasileiro da 3ª. Idade**. São Paulo: HB Edição, 1999.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Fundamentos constitucionais do direito à velhice**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 *apud* SANTIN, Janaina Rigo. *O Estatuto do Idoso: Inovações no reconhecimento da dignidade na velhice*. Disponível em: <http://bit.ly/1KQXK34>. Acesso em 13 set.2015.

Para saber mais

Livros

DEBERT, Guita Grin. **A reinvenção da velhice**. São Paulo: Edusp, 2004.

NÉRI, Anita Liberalesso. **Qualidade de vida na velhice**. 2 ed. Campinas: Alínea, 2011.

_____. **Velhice bem-sucedida aspectos afetivos e cognitivo.** Campinas: Papirus, 2004.

OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. **O envelhecimento e a velhice.** Curitiba: CRV, 2011.

Sites

Conselho Nacional do Idoso: <http://bit.ly/1O1fey2>.

DHNET: <http://bit.ly/1O6G7Ci>.

Estatuto do Idoso: <http://bit.ly/1C8GvpT>.

Legislação sobre o Idoso: <http://bit.ly/1L3vNsd>.

Prefeitura de Belo Horizonte: <http://bit.ly/1KKmj3E>.

Secretaria Especial de Direitos Humanos – Conselho Nacional dos Direitos do Idoso: <http://bit.ly/1JBNf1K>.

Filmes

Amor. Direção: Michael Haneke. Alemanha, Áustria e França, 2012.

Antes de partir. Direção: Rob Reiner. EUA, 2007.

Elsa e Fred. Direção: Marcos Carnevale. Argentina, 2005.

E se vivêssemos todos juntos? Direção: Stéphane Robelin. Alemanha e França, 2011.

O Exótico Hotel Marigold. Direção: John Madden. EUA, 2012.

O Exótico Hotel Marigold 2. Direção: John Madden. EUA, 2015.

O filho da noiva. Direção: Juan Jose Campanella. Argentina, 2001.

Uma lição de vida. Direção: Justin Chadwick. EUA, Irlanda do Norte e Reino Unido, 2010.



Organização
dos Estados
Ibero-americanos

Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura



Secretaria de
Direitos Humanos

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA